ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 11 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 907 /2014

EM 28/01/2014

"Institui Fundo de Provisões para quitação de verbas trabalhista dos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Municipio do Rio Grande".

Art. 1º Fica Criado o Fundo de Provisões, de natureza contábil e financeira, para a quitação de férias, 13º salario e multa de FGTS nas rescisões sem justa causa dos empregados de empresas contratadas para prestar serviços de forma continuada para o município de Rio Grande.

Art.2º O Fundo de Previsões será composto por depositos realizados pelo órgão contratante da prestação de serviços continuado cujo o valor total será composto pelo somatório dos valores das provisões previstas para o período de contratação conforme o número de funcionários contratados empresa prestadora de serviço referente as seguintes verbas:

I- Décimo terceiro salário;

II- Férias e abono de férias;

III- Impacto sobre férias e décimo terceiro salário;

IV- Depósitos mensais e multa do FGTS.

Parágrafo Único Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constante da proposta do contrato.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

Art. 3º Os valores que compõem o Fundo de Provisões serão depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa contratada unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do executivo.

Art. 4º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, Serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma de regulamento.

Art. 5º O órgão contratante deverá firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a presente lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada, bloqueada, para movimentação, na forma do regulamento da presente lei.

Art.6º Os saldos da conta vinculada serão remunerados pelo índice da poupança ou outro estabelecimento no acordo de cooperação, desde que propicie rendimento mais favorável.

Art.7º Os valores depositados na conta corrente vinculada do fundo de provisões, mencionados no art. 2º, vão deixar de compor o valor do pagamento mensal á empresa.

Art. 8º No âmbito do executivo municipal, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salários mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 9º A empresa contratada poderá resgatar os valores constante do fundo para pagamento dos direitos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, dos empregados que estão executando o contrato de prestação de serviços, no caso de falência ou encerramento das atividades.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

§1º Para avaliar a real necessidade de avaliação de liberação dos recursos da conta corrente vinculada, será criada uma comissão tripartite composta por um representante da empresa, por esta indicado, por um representante dos empregados, eleitos por estes, e por um representante do executivo municipal, devidamente nomeado para tal.

§2º A empresa que pretender que lhe sejam liberados valores do fundo apresentara a comissão os documentos comprobatórios da condenação trabalhista definitiva, qual seja, integrada decisão judicial e certidão de transito em julgado da mesma, bem como extrato da conta vinculada, os quais serão analisados pela comissão tripartite.

§3º Após avaliação pela comissão tripartite, o executivo municipal, por meio dos setores competentes, expedira autorização para liberação dos valores, que será encaminhada á instituição financeira oficial no prazo Maximo de cinco dias uteis, a contar da data da decisão da comissão pela liberação dos valores.

§4º A empresa devera apresentar ao setor que expediu a autorização de liberação dos valores, no prazo Maximo de dez dias uteis a partir da data da efetiva liberação dos valores, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas.

Art. 10º O saldo total da conta corrente vinculada será liberada à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das verbas trabalhistas e indenizações trabalhistas objeto de condenação judicial, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Art. 11º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito do poder público no município do Rio Grande, sem prejuízo das disposições *legais aplicáveis*,

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/__/____

observarão as normas desta lei para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

§1º Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos no município do Rio Grande, deverão conter expressamente o disposto no art. 7º desta lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

§2º Os editais de licitação para prestação de serviço continuado deverão conter expressamente as exigências previstas nas convenções coletivas de trabalho da categoria correspondente, para contratação de empresas prestadoras de serviço.

§3º Os editais de licitação para contratação de serviço de segurança privada, qual seja vigilância, Portaria, serviço de monitoramento de alarmes ou auxiliar de segurança privada entre outros, deverão exigir a certidão de regularidade sindical, desde que a exigência conste na convenção coletiva de trabalho devidamente homologada pelo ministério do trabalho e emprego.

Art. 12º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – Solicitação pelo órgão contratante, mediante oficio, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, em nome da empresa, conforme disposto nos Arts. 4º e 5º desta lei e na forma de regulamento.

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato de regularização da conta corrente vinculada, de termo especifico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/__/____

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora encaminhado a apreciação dos meus ilustres colegas vereadores tem por objetivo apresentar uma solução à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamatórias trabalhistas, que se solidificou na sumula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A referida sumula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país.

Inúmeras tem sido as tentativas de avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados. Como exemplo, pode-se citar a Instituição Normativa MP nº 3,de 15/10/2009, que revela o empenho do governo federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

Muitas vezes durante, e principalmente na fase final dos contratos, as empresas contratadas deixam de pagar os direitos laborais devidos por lei a seus empregados, deixando os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço seja paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, o que abriga os trabalhadores a se socorrerem do jurídico, enfrentando processos demorados. A entidade publica se vê obrigada, então, pela justiça, a pagar esses direitos. Dessa forma, acaba pagando duas vezes pelo mesmo serviço: primeiro, ao efetuar o pagamento das faturas à empresa; ao quitar na justiça, os direitos por ela inadimplidos. E o trabalhador, enfrentando os duros reveses em situação de penúria, enquanto aguarda a solução jurídica.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/__/____

"Neste caso, o poder público contratante é sistematicamente condenado na justiça do trabalho a pagar os direitos inadimplidos e, via de regra, é o patrimônio público que arca com essa conta, seja porque a garantia contratual oferecida pelas empresas no inicio do contrato é insuficiente para satisfação de um passivo trabalhista, seja porque as empresas geralmente não possuem qualquer patrimônio disponível à execução judicial, o que a legislação não exige, em nome da plena liberdade de concorrência (constituição, art. 37,XXII)

Lesam-se, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público.

A verdade é que, ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por intuir um verdadeiro sistema de solidariedade do poder público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da constituição, o que constitui dever constitucional do estado Democrático de Direito, razão pela qual essas novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, constituindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil".

Outra iniciativa importante é a Resolução nº98, de 2009, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que "dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos tribunais ás empresas contratadas para prestar serviços de forma continua no âmbito do poder judiciário"!

Considerando a responsabilidade subsidiaria dos tribunais, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados,

VISTO

Presidente

07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014
APROVADO EM / /2014
REJEITADO EM / /2014
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/__/____

considerando a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e considerando, também, que os valores referentes as provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente a empresa, a titulo de reserva para utilização nas situações previstas em lei, CNJ determinou que as provisões de encargos trabalhista a serem pagas pelos tribunais e conselhos ás empresas sejam retiradas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em percentuais previstos na proposta, deixam de compor o valor do pagamento mensal devido à empresa(art. 8º).

Assim, esta medida possibilitara ao Estado controlar os recurso e verificar se as empresas estão de fato adimplindo com suas obrigações perante seus empregados.

A iniciativa que ora propomos á apreciação dos Vereadores e Vereadores desta casa ampara-se no principio constitucional do Estado democrático de direito que fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria (CF, art.2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Ademias visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal e pela CLT. De outro ângulo, criam-se condições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico (CF, art.23).

A implementação dessas normas no município do Rio Grande representará avanço significativo nas práticas administrativas que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse do bem comum.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

Assim, tem-se que esta medida visa proteger o Executivo, o trabalhador e também as boas empresas que trabalham com honestidade. Aquelas empresas que apresentam conduta desabonadora não vão mais apresentar propostas que durante o contrato não vão mais conseguir cumprir com suas obrigações.

Busca-se através deste projeto acabar com a exploração do serviço público terceirizado no município do Rio Grande, com a promiscuidade de empresas que abrem as portas e fecham em dois anos, deixando um rastro de tristeza e desespero aos trabalhadores que deixaram de receber seus direitos trabalhistas.

Portanto, em defesa dos vigilantes, Trabalhadores na Construção Civil, recepcionistas, Auxiliares de limpeza, demais trabalhadores terceirizados que virem a prestar serviço ao município do Rio Grande e do controle do patrimônio público, solicito que a presente sugestão de projeto de lei seja aprova pelos nobres Vereadores e Vereadoras.

Vereador Flávio Vigilante

Líder da Bancada do Solidariedade

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Infra-Estrutura, Meio Ambiente, Pesca E Agricultura.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

"Institui Fundo de Provisões para quitação de verbas trabalhista dos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Municipio do Rio Grande".

Art. 1º Fica Criado o Fundo de Provisões, de natureza contábil e financeira, para a quitação de férias, 13º salario e multa de FGTS nas rescisões sem justa causa dos empregados de empresas contratadas para prestar serviços de forma continuada para o município de Rio Grande.

Art.2º O Fundo de Previsões será composto por depositos realizados pelo órgão contratante da prestação de serviços continuado cujo o valor total será composto pelo somatório dos valores das provisões previstas para o período de contratação conforme o número de funcionários contratados empresa prestadora de serviço referente as seguintes verbas:

I- Décimo terceiro salário;

II- Férias e abono de férias;

III- Impacto sobre férias e décimo terceiro salário;

IV- Depósitos mensais e multa do FGTS.

Parágrafo Único Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constante da proposta do contrato.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

Art. 3º Os valores que compõem o Fundo de Provisões serão depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa contratada unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do executivo.

Art. 4º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, Serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma de regulamento.

Art. 5º O órgão contratante deverá firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a presente lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada, bloqueada, para movimentação, na forma do regulamento da presente lei.

Art.6º Os saldos da conta vinculada serão remunerados pelo índice da poupança ou outro estabelecimento no acordo de cooperação, desde que propicie rendimento mais favorável.

Art.7º Os valores depositados na conta corrente vinculada do fundo de provisões, mencionados no art. 2º, vão deixar de compor o valor do pagamento mensal á empresa.

Art. 8º No âmbito do executivo municipal, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salários mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 9º A empresa contratada poderá resgatar os valores constante do fundo para pagamento dos direitos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, dos empregados que estão executando o contrato de prestação de serviços, no caso de falência ou encerramento das atividades.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

§1º Para avaliar a real necessidade de avaliação de liberação dos recursos da conta corrente vinculada, será criada uma comissão tripartite composta por um representante da empresa, por esta indicado, por um representante dos empregados, eleitos por estes, e por um representante do executivo municipal, devidamente nomeado para tal.

§2º A empresa que pretender que lhe sejam liberados valores do fundo apresentara a comissão os documentos comprobatórios da condenação trabalhista definitiva, qual seja, integrada decisão judicial e certidão de transito em julgado da mesma, bem como extrato da conta vinculada, os quais serão analisados pela comissão tripartite.

§3º Após avaliação pela comissão tripartite, o executivo municipal, por meio dos setores competentes, expedira autorização para liberação dos valores, que será encaminhada á instituição financeira oficial no prazo Maximo de cinco dias uteis, a contar da data da decisão da comissão pela liberação dos valores.

§4º A empresa devera apresentar ao setor que expediu a autorização de liberação dos valores, no prazo Maximo de dez dias uteis a partir da data da efetiva liberação dos valores, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas.

Art. 10º O saldo total da conta corrente vinculada será liberada à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das verbas trabalhistas e indenizações trabalhistas objeto de condenação judicial, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Art. 11º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito do poder público no município do Rio Grande, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis,

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

observarão as normas desta lei para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

§1º Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos no município do Rio Grande, deverão conter expressamente o disposto no art. 7º desta lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

§2º Os editais de licitação para prestação de serviço continuado deverão conter expressamente as exigências previstas nas convenções coletivas de trabalho da categoria correspondente, para contratação de empresas prestadoras de serviço.

§3º Os editais de licitação para contratação de serviço de segurança privada, qual seja vigilância, Portaria, serviço de monitoramento de alarmes ou auxiliar de segurança privada entre outros, deverão exigir a certidão de regularidade sindical, desde que a exigência conste na convenção coletiva de trabalho devidamente homologada pelo ministério do trabalho e emprego.

Art. 12º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – Solicitação pelo órgão contratante, mediante oficio, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, em nome da empresa, conforme disposto nos Arts. 4º e 5º desta lei e na forma de regulamento.

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato de regularização da conta corrente vinculada, de termo especifico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora encaminhado a apreciação dos meus ilustres colegas vereadores tem por objetivo apresentar uma solução à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamatórias trabalhistas, que se solidificou na sumula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A referida sumula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país.

Inúmeras tem sido as tentativas de avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados. Como exemplo, pode-se citar a Instituição Normativa MP nº 3,de 15/10/2009, que revela o empenho do governo federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

Muitas vezes durante, e principalmente na fase final dos contratos, as empresas contratadas deixam de pagar os direitos laborais devidos por lei a seus empregados, deixando os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço seja paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, o que abriga os trabalhadores a se socorrerem do jurídico, enfrentando processos demorados. A entidade publica se vê obrigada, então, pela justiça, a pagar esses direitos. Dessa forma, acaba pagando duas vezes pelo mesmo serviço: primeiro, ao efetuar o pagamento das faturas à empresa; ao quitar na justiça, os direitos por ela inadimplidos. E o trabalhador, enfrentando os duros reveses em situação de penúria, enquanto aguarda a solução jurídica.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

"Neste caso, o poder público contratante é sistematicamente condenado na justiça do trabalho a pagar os direitos inadimplidos e, via de regra, é o patrimônio público que arca com essa conta, seja porque a garantia contratual oferecida pelas empresas no inicio do contrato é insuficiente para satisfação de um passivo trabalhista, seja porque as empresas geralmente não possuem qualquer patrimônio disponível à execução judicial, o que a legislação não exige, em nome da plena liberdade de concorrência (constituição, art. 37,XXII)

Lesam-se, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público.

A verdade é que, ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por intuir um verdadeiro sistema de solidariedade do poder público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da constituição, o que constitui dever constitucional do estado Democrático de Direito, razão pela qual essas novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, constituindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil".

Outra iniciativa importante é a Resolução nº98, de 2009, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que "dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos tribunais ás empresas contratadas para prestar serviços de forma continua no âmbito do poder judiciário"!

Considerando a responsabilidade subsidiaria dos tribunais, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados,

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

considerando a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e considerando, também, que os valores referentes as provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente a empresa, a titulo de reserva para utilização nas situações previstas em lei, CNJ determinou que as provisões de encargos trabalhista a serem pagas pelos tribunais e conselhos ás empresas sejam retiradas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em percentuais previstos na proposta, deixam de compor o valor do pagamento mensal devido à empresa(art. 8º).

Assim, esta medida possibilitara ao Estado controlar os recurso e verificar se as empresas estão de fato adimplindo com suas obrigações perante seus empregados.

A iniciativa que ora propomos á apreciação dos Vereadores e Vereadores desta casa ampara-se no principio constitucional do Estado democrático de direito que fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria (CF, art.2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Ademias visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal e pela CLT. De outro ângulo, criam-se condições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico (CF, art.23).

A implementação dessas normas no município do Rio Grande representará avanço significativo nas práticas administrativas que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse do bem comum.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014

APROVADO EM / /2014

REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM __/___/____

Assim, tem-se que esta medida visa proteger o Executivo, o trabalhador e também as boas empresas que trabalham com honestidade. Aquelas empresas que apresentam conduta desabonadora não vão mais apresentar propostas que durante o contrato não vão mais conseguir cumprir com suas obrigações.

Busca-se através deste projeto acabar com a exploração do serviço público terceirizado no município do Rio Grande, com a promiscuidade de empresas que abrem as portas e fecham em dois anos, deixando um rastro de tristeza e desespero aos trabalhadores que deixaram de receber seus direitos trabalhistas.

Portanto, em defesa dos vigilantes, Trabalhadores na Construção Civil, recepcionistas, Auxiliares de limpeza, demais trabalhadores terceirizados que virem a prestar serviço ao município do Rio Grande e do controle do patrimônio público, solicito que a presente sugestão de projeto de lei seja aprova pelos nobres Vereadores e Vereadoras.

VISTO

Presidente

09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 907/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Sra. Daniela .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de 02 de 2014

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(x) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 02 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

(x) Em anexo Pela leitura do art. 167 IX da CF nos faz entender que a iniciativa é do Executivo, cabendo, ao Legislativo sua aprovação.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 02 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(x) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Abril de 2014

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 907/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de Abril de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 0153008-17.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste

Objeto: inconstitucionalidade da Lei n. 3.294, de 13 de junho de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.294/11 DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que autoriza à criação do Fundo Municipal de Defesa Civil no Poder Executivo, por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente do princípio da separação de poderes. **2.**Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos. **3.**Ofensa aos arts. 5°, 174, III, § 4°,1, e 176, IX, da Constituição Estadual. **4.** Procedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contestando a Lei n. 3.294, de 13 de junho de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de iniciativa parlamentar, sob alegação de violação aos arts. 5°, 47, II e XIV e 144, da Constituição

Estadual (fls. 02/15). Concedida liminar suspendendo ex *nunc* a eficácia da lei impugnada (fls. 23/25), a Câmara Municipal prestou informações (fls. 39/41) e a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo objurgado (fls. 34/36).

2. É o relatório.

3. Do princípio da separação de poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 5° da Constituição Estadual decorrem a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para criação e extinção de órgãos da Administração Pública (art. 24, § 2°, 1) e a reserva da Administração, consistente na prerrogativa da prática de certos atos pelo Poder Executivo de maneira privativa, como o exercício da direção superior da administração (art. 47, II), a prática dos demais atos de administração nos limites de sua competência (art. 47, XIV) e a disposição, mediante decreto, da organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 47, XIX, a). Tais disposições são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

4. A lei contestada, de iniciativa parlamentar, autorizou a criação de fundo. De acordo com o art. 71 da Lei n. 4.320/64, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A instituição de fundo depende de autorização legislativa (art. 167, IX, Constituição Federal).

5. A lei local impugnada viola o princípio da separação de poderes porque agride a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4°, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

7. Nem se argumente que se trata de mera autorização. Cuida-se, é verdade, de lei autorizativa, mas, essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

8. Ademais, a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

9. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

10. Lição doutrinária abalizada,analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

> "(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

11. A jurisprudência enuncia que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJRS, ADI 593099377, Rel. Des. Maria Berenice Dias,07-08-2000).

12. Neste sentido, vem julgando este egrégio Tribunal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas

"autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

> "LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes.
>
> VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALÍDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.
>
> A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita

de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

13. A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou:

"5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as conseqüências de ordem política daí derivadas" (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

14. Com efeito, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual) e, atento à consideração essencial do cancelamento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade a tisna desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade (*rectius*: juridicidade) requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro – inclusive as normas constitucionais.

15. Opino pela procedência da ação para declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.294, de 13 de junho de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste por violação aos arts. 5º, 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição

Estadual.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

wpmj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

8. Número: 70024772329

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: Acórdão

Relator: Vasco Della Giustina

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA 4. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FMMA 5. ORIGEM: VALE VERDE.

Referências Legislativas: LM-926 DE 2008 (VALE VERDE) CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989

Jurisprudência: ADI 593155385 ADI 70000740340

Data de Julgamento: 20/10/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

7. Número: 70034015362

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: Acórdão

Relator: Arno Werlang

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM AS CARACTERÍSTICAS DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI NO. 4.320/1964. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO-INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034015362, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/06/2010)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. 3. ORIGEM: ESTÂNCIA VELHA

Referências Legislativas: LM-1489 DE 2009 (ESTÂNCIA VELHA) LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ESTÂNCIA VELHA ART-53 INC-XII CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989 CF-165 DE 1988 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-149 DE 1989 LF-4320 DE 1964 ART-71 ART-74

Jurisprudência: ADI 70018424861 ADI 70020255204

Data de Julgamento: 14/06/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2010

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

10. Número: 70022189989

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: Acórdão

Relator: José Aquino Flôres de Camargo

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d ", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ORIGEM: NÃO-ME-TOQUE. 4. LEI QUE CRIOU O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DE NÃO-ME-TOQUE É INCONSTITUCIONAL.

Referências Legislativas: CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989

Jurisprudência: ADI 70000740340 ADI 593155385

Data de Julgamento: 28/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2008

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Exmo. Sr.

Flávio Vara dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania-CCJ

Flávio Veleda Maciel, devidamente qualificado, nos autos do processo 907/2014 – PLV 11/2014, que pretende criar o fundo de previsões, de natureza contábil e financeira para quitação de férias, 13º salario e multa de FGTS. Vem respeitosamente à comissão de constituição e justiça dessa casa legislativa, em desacordo com parecer jurídico no processo em epigrafe, datado em 20/02/2014, solicitar aprovação, ou seja, o não acolhimento do parecer jurídico uma vez que o mesmo esta fundamentado no Art. 167, IX da constituição federal, não sendo aceitável para tal procedimento pelas razoes que segue.

Art. -167 são vedados:

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza seja previa autorização legislativa; seja obrigatoriamente de competência do executivo.

Sendo assim que seja considerado constitucional o referido processo.

Sem mais para o momento

Recebido em
25/4/2014

Vereador Flávio Vigilante

Líder da Bancada do Solidariedade.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 9071 2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Vereadora .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Encaminhar a Consultoria a pedido do Presidente.

24-04-14

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 382/2014

O R I G E M: CCJ

P R O C. Nº907/2014 e 91.890/2014

Trata-se de Recurso do Ver. Flavio Vigilante com relação ao nosso Parecer datado de 20/02/2014 onde nos manifestamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 11/2014.

O recurso é tempestivo e por isso é conhecido.

Entretanto, no mérito não é possível dar-lhe provimento, pelos motivos já elencados e também pelos a seguir expostos:

Não é permitido ao legislador municipal legislar em matérias relativas a direitos trabalhistas, o que pretende o nobre Edil, isso de acordo com o previsto na Carta Magna, conforme abaixo:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.

Ainda, não lhe é permitido suplementar a legislação federal, o que o projeto expressamente faz ao impor regras a serem obedecidas em processos licitatórios, eis que este é regido pela Lei Federal 8.666/1993, e só por esta é regulado.

Portanto, ainda que o Projeto tenha em seu bojo matéria de relevância, não é possível o seu trâmite legislativo, eis que eivado de inconstitucionalidade.

Deste modo, nosso Parecer é de conhecimento do Recurso e no mérito o seu improvimento.

S.m.j. é nossa opinião.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO Recurso 907 / 2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de maio de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Obs. Acolhemos o parecer do jurídico. e sugerimos ao Autor implicar ao Executivo a proposta.

03/05/2014